Birigui, 19 de novembro de 2021.

Parecer à luz da ciência contábil nº 4/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2021.

Introduzida pela Constituição Federal de 1988, o Sistema de Planejamento é Integrado por três Instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA). É o que você vê na seguinte passagem constitucional.

Artº. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

Além de prescrever exigências constitucionais e fiscais, referida lei afigura-se espaço ideal para o Município dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as regras gerais da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Manifestação

A Lei Orçamentária Anual/Loa é o orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das estatais (quando houver). Todos os gastos do município para o próximo ano são previstos em detalhe na LOA. Esta lei prever a **estimativa da receita** e a **fixação das despesas** do município. É dividida por temas, como administração, saúde, educação, assistência social, transporte, etc. Prevê também quanto o município deve arrecadar para que possam de fato executar os gastos programados. Essa arrecadação se dá por meio dos tributos (impostos, taxas e contribuições) e os gastos conforme o planejamento municipal do período.

2. Do objetivo do Parecer Contábil

Este parecer técnico contábil tem o objetivo principal de analisar o Projeto de lei em referência, a fim de fornecer informações técnicas e úteis aos vereadores, ao Plenário da Câmara, às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Orçamento e Finanças, e à população em geral, se o Executivo ao elaborar esse Projeto de Lei teve o devido cuidado e o

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3811/2021
Data: 19/11/2021 - Horário: 10:22
Legislativo - PACON 4/2021

zelo de observar a legislação vigente sobre a matéria, quanto as exigências legais, o conteúdo e os requisitos mínimos para sua elaboração, o qual será apreciado e julgado pela Câmara Municipal.

3. – Da análise do Projeto de Lei da LOA/2022

3.3– Documentação: Verifica-se que o Projeto de Lei está composto da seguinte documentação:

1- Mensagem
2- Texto do Projeto Lei;
3- Anexos da Lei nº 4.320/64;
4- Faltaram os Anexos da LRF.

3.3.1- Nos Anexos do Projeto de Lei;

Não foram incluídos no Projeto de Lei os seguintes Anexos da LRF previstos no § 6º do Art. 165 da CF/1998 e Art. 5º Inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – Constituição Federal de 1998, § 6º do Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

II – Lei Complementar nº 101/2000 Inciso I e II do Art. 5º:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

I – Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do Art. 4º;

II – Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Diante da análise acima exposta e com as devidas correções, em nossa opinião o presente Projeto de Lei que fora apresentado, não fere a Constituição Federal em seus Artigos 165 a 167, Lei 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Lei complementar nº 101/2000.

É o parecer.

EDIMUR ANGELO MONTEIRO CINTRA,
CONTADOR.
CRC 1SP 185072/O-8

Exmo. Srº.
CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
B I R I G Ü I.